



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000414026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003284-89.2016.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, são apelados/apelantes [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED].

ACORDAM, em 27^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento em parte ao recurso adesivo da autora. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOURÃO NETO (Presidente) e DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 6 de junho de 2017.

ANA CATARINA STRAUCH

RELATOR

Assinatura Eletrônica
Recurso interposto sob a égide da Lei 13.105/2015 (NCPC)

Apelação nº: 1003284-89.2016.8.26.0114

Apelantes/Apelados: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO e [REDACTED]

Juízo de 1^a Inst.: Campinas 3^a Vara

Magistrado de 1^a Inst.: Ricardo Hoffmann



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 7.644

APELAÇÃO “AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENSINO CURSO SUPERIOR Não comparecimento no dia ajustado para matrícula Segunda convocação ocorrida por falha no sistema da instituição de ensino Comparecimento da autora Contrato assinado pelas partes e testemunhas Posterior cancelamento da matrícula pela instituição de ensino Nulidade inexistente Contrato válido Danos morais reconhecidos Sentença parcialmente reformada RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 148/151, complementada às fls. 165/166, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedente a “AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”, ajuizada por [REDACTED] [REDACTED], em face de *SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO*, para “declarar válido e plenamente vigente o contrato entre as partes e, consequentemente a nulidade do ofício PROGRAD 034/2015, dando por confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela, rejeitado o pedido de indenização por danos morais.”. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e das despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a ré (fls. 171/178). Alega que a autora não compareceu, em 26.11.15, para efetuar sua matrícula, e se aproveitou de um e-mail enviado por equívoco, em 27.11.15, convocando-a novamente para se matricular. Aduz ter transmitido, no próprio dia 27, outro e-mail, pedindo a desconsideração do anterior, que continha a convocação errônea. Ressalta a nulidade do contrato, pois não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

existem duas “primeiras chamadas”, e que a não efetivação da matrícula no dia da convocação acarreta perda da vaga, conforme o art. 39 das Normas do Processo Seletivo. Entende correto o ato de cancelamento da matrícula da autora. Pugna pela improcedência da ação.

Contrarrazões às fls. 184/188.

Também apela a autora, na modalidade adesiva (fls. 190/196). Argui preliminar de nulidade do julgado, por falta de fundamentação da sentença, no tocante aos danos morais, eis que não ocorreu cobrança indevida, como constou na decisão. No mérito, defende que o cancelamento da matrícula gerou angústia à autora maior que o mero dissabor, cabendo, assim, indenização por danos morais. Requer a exclusão da verba honorária fixada pela sucumbência, ou sua redução.

Contrarrazões ao recurso adesivo às fls. 203/207.

Subiram os autos para julgamento.

A dnota Procuradoria Geral de Justiça deixou de apresentar parecer, pelo fato de ter a apelada atingido a maioridade (fls. 210).

É o relatório.

Inicialmente, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que os recursos devem ser conhecidos, pois são tempestivos e estão devidamente preparados.

De plano, destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por proêmio, afasto a preliminar de falta de fundamentação da r. sentença. Da leitura integral da r. sentença, verifica-se que o afastamento do pedido de danos morais foi bastante fundamentado, ainda que conste, no quinto parágrafo de fls. 150, o termo “cobranças indevidas”, em patente erro material.

Superada a preliminar, no mérito, a r. sentença merece parcial reforma.

Consta da inicial que a autora obteve aprovação em prova vestibular para o curso de Engenharia Química, ministrado pela requerida. Convocada, a autora efetuou sua matrícula, conforme consta do contrato firmado entre as partes. Porém, a requerida invalidou a matrícula, alegando não comparecimento da autora na data estabelecida, o que implicou na perda da vaga.

Em razão da menoridade da autora, o Ministério Públco atuou, opinando pela concessão da tutela antecipada (fls. 31/33), deferida às fls. 34.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 41/46). Confirmou a aprovação e convocação da autora para efetuar sua matrícula no dia 26.11.15 (fls. 93/94). Entretanto, a requerente não compareceu, perdendo o direito à vaga no curso. Reconheceu a ocorrência de falha no sistema de envio de e-mails, de modo que a autora recebeu, erroneamente, em 27.11.15, nova convocação para se matricular em 01.12.15 (fls. 95/96). Ressaltou que, no mesmo dia 27, foi enviado email pedindo a desconsideração do anterior (fls. 97). Diante disso, sustentou a nulidade do contrato, pois firmado em desacordo com as normas do processo seletivo, de modo que a invalidação da matrícula foi correta.

Réplica às fls. 106/114.

Na fase instrutória, foram ouvidas a autora e uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

testemunha da ré. Na sequência, sobreveio a r. sentença objurgada.

Pois bem.

A questão tratada nos autos é simples: a autora foi aprovada após concorrida prova vestibular, mas não realizou a matrícula no dia correto. No dia seguinte, recebeu um e-mail da instituição de ensino, chamando-a para matrícula e, na data designada, apresentou os documentos necessários (incluindo o comprovante de pagamento do valor da matrícula) e firmou contrato com a universidade, sacramentando a vitória por seus esforços, dando início a uma nova fase de sua vida. Dias depois, recebeu um ofício da universidade, informando a invalidação da matrícula, *“efetivada em desacordo com o disposto nas Normas do Processo Seletivo Vestibular da PUC Campinas 2016”*.

Em que pese a argumentação da ré, é incontestável a ocorrência de duas falhas susas, que resultaram tamanho imbróglio.

A primeira foi o envio de mensagem eletrônica, convocando a autora para efetuar matrícula em 01.12.15, que teria sido resolvida com o e-mail posterior, no qual se pediu a desconsideração do anterior (fls. 97), se não houvesse a segunda falha: a consumação do contrato de prestação de serviços, com assinatura das partes e duas testemunhas.

Ora, não fosse a dupla falha da ré, em demonstração de desorganização incompatível com a importância e tradição da Pontifícia Universidade Católica, a autora teria perdido a vaga, e só. Seria lamentável, sem dúvidas, mas tal fato é passível de suceder a todos que atravessam o momento crítico da fase de provas vestibulares.

Porém, aperfeiçoad o contrato, não se vislumbra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nulidade. Reconhecê-la seria convalidar a invocação, por parte da requerida, de sua própria torpeza.

Desta forma, inadmissível aceitar como justa a invalidação da matrícula, em prejuízo da autora, que não concorreu para a sequência desastrosa de erros da ré.

Por outro ângulo, a balbúrdia causada na vida da autora, em decorrência do “erro de Secretaria”, não pode ser tratada como mero aborrecimento. A aflição gerada pela notícia do cancelamento da matrícula certamente causou à autora desgaste emocional além do aceitável. Somente os insensíveis, ou os que não foram calouros, não reconheceriam os fatos tratados nestes autos como fonte de abalo psíquico. Presente, pois, o dano moral.

Na fixação do *quantum* indenizatório, o juiz deve proceder ao arbitramento de modo que não seja nem inócuo e nem absurdo, sopesadas as condições dos envolvidos, as circunstâncias e as consequências do evento danoso.

Referida quantia deve, ao mesmo tempo, compensar o sofrimento da vítima e servir de punição ao ofensor, além de não caracterizar fonte de enriquecimento sem causa para qualquer das partes, mas tem que estar de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

In casu, com fulcro nessas considerações, fixo o importe de R\$5.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir da publicação desta decisão, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. A sucumbência da ré passa a ser total, de sorte que deverá arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de
apelação da ré, e DOU PROVIMENTO ao recurso adesivo da autora.

Em razão do que estipula o artigo 85, §1º, do NCPC, é
caso de fixar, em favor dos patronos da autora, a devida verba honorária, de modo que
majoro o percentual arbitrado nesta decisão para 20% do valor atualizado da
condenação, tendo em vista o resultado obtido neste apelo.

ANA CATARINA STRAUCH Relatora (assinatura eletrônica)